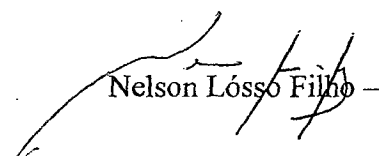


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.003345/95-84
Recurso nº 169.520 - Ofício e Voluntário
Resolução nº 1202-00.037 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 17 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A E 2ª TURMA/ DRJ-SALVADOR/BA
Recorrida 2ª TURMA/ DRJ-SALVADOR/BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

 Nelson Lósso Filho – Presidente e Relator

EDITADO EM: 08 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (Presidente), Carlos Alberto Donassolo, André Ricardo Lemes da Silva (Suplemente Convocado), Darci Mendes de Carvalho Filho (Suplente Convocado), Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando Jose Gonçalves Bueno (Vice Presidente da Turma). Ausente justificadamente a Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza.

Relatório

Constam dos autos os recursos de ofício e voluntário, interpostos, respectivamente, pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador e pela empresa Acrinor Acrilonitrila do Nordeste S/A.

O recurso de ofício, interposto no Acórdão nº 15-15.240, proferido em 21 de fevereiro de 2008 pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, acostado aos autos às fls 97/98, foi motivado por ter o julgamento singular exonerado a impugnante da multa de ofício, em virtude de decisão judicial favorável, transitada em julgado, no momento da lavratura do auto de infração, conforme está consignado às fls. 98-verso.

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total a R\$ 1.000.000,00 (tributo e multa), limite de alçada previsto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações das Leis nºs 8.748/93 e 9.532/97 e Portaria MF 03/2008, apresentam os julgadores, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso *ex officio* de fls. 97.

O recurso voluntário diz respeito ao remanescente do lançamento contra a empresa Acrinor Acrilonitrila do Nordeste S/A, auto de infração da CSLL, fls. 01/07, por ter a fiscalização constatado nos anos-calendário de 1992 e 1993 a seguinte infração, descrita às fls. 07:

“Falta de recolhimento da Contribuição Social.

As bases de cálculo utilizadas neste Auto de Infração foram extraídas do livro de apuração do lucro real, cujas cópias seguem em anexo, e destas já estão deduzidas as respectivas contribuições incidentes, o que permite a aplicação da alíquota (10%) de forma direta.

A constituição do presente crédito tributário foi necessária, já que este não foi lançado na declaração do IRPJ, nos anos pertinentes, e embora o contribuinte questione judicialmente a Contribuição Social sobre o Lucro das empresas, a última decisão julgou procedente a Ação Rescisória nº 93.01.32811-9 impetrada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, anulando decisão anterior que considerava a supracitada contribuição inconstitucional.”

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolada em 24 de agosto de 1995, em cujo arrazoado de fls. 36/41 contesta o lançamento.

Em 21 de fevereiro de 2008 foi prolatado o Acórdão nº 15-15.240, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, fls. 97/98, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1992, 1993

MULTA DE OFICIO. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO.



Estando o sujeito passivo ao amparo da decisão transitada em julgado que lhe desobrigava do recolhimento da contribuição nos anos fiscalizados, aplicável a hipótese de exclusão do lançamento da multa de ofício prevista no artigo 63, da Lei nº 9.430, de 1996.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificada em 17 de abril de 2008 e novamente irressignada com o Acórdão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 19 de maio de 2008, em cujo arrazoadado de fls. 104/116, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- após o lançamento de ofício, procedeu ao pagamento dos valores exigidos com o benefício da anistia prevista no art. 17 da Lei nº 9.779/99, ensejando, por consequência, a extinção do crédito tributário;

2- socorre-se do presente recurso voluntário com vista ao cancelamento integral da exigência, ante ao recolhimento efetuado;

3- em 1989 a empresa impetrou mandado de segurança, nº 89.0001273-8 (AMS nº 89.01.016774-3), para que fosse declarado o seu direito de não recolher a Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL;

4- o pedido liminar foi deferido e, ao final, a ação foi julgada parcialmente procedente em 1ª instância, apenas para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança no exercício de 1989;

5- irressignada, interpôs recurso de apelação pleiteando a concessão da segurança para declarar inconstitucional a cobrança da CSLL, eximindo-a, por consequência, do pagamento do referido tributo;

6- o Tribunal Regional Federal da Primeira Região deu provimento à apelação da empresa, através de acórdão que transitou em julgado em 10/03/92 desobrigando a recorrente do recolhimento da CSLL devida nos períodos posteriores ao da impetração da ação;

7- a PFN ajuizou ação rescisória com vista à desconstituição da coisa julgada, ainda pendente de decisão final;

8- em vista da possibilidade de desconstituição da coisa julgada, procedeu ao recolhimento dos valores devidos com o benefício da anistia prevista no art. 17 na Lei nº 9.779/99, com a redação alterada pelo art. 10 da Medida Provisória nº 1.807, de 29 de janeiro de 1999, consoante DARFs em anexo;

9- o auto de infração foi lavrado em 27/07/1995, sendo a impugnação apresentada em 24/08/1995, ao passo que os pagamentos com anistia se verificaram apenas em 30/07/1999, tratando-se de fato subsequente à apresentação da competente impugnação;

10- realizado o pagamento integral do débito a título de CSLL, com os benefícios da anistia, o crédito tributário ora exigido encontra-se extinto, nos termos do art. 156, I, do CTN.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho

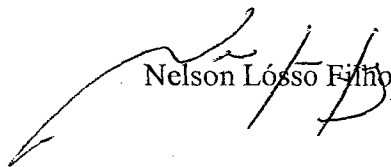
O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Em suas razões a empresa recorrente sustenta que recolheu a CSLL discutida judicialmente, lançada no auto de infração, com o benefício da anistia prevista no art. 17 na Lei nº 9.779/99, anexando DARF para comprovação do alegado.

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso, visto ser necessária a comprovação do atendimento pela pessoa jurídica das condições para a anistia prevista no art. 17 na Lei nº 9.779/99 e suas alterações posteriores em Medidas Provisórias do ano de 1999.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem para que seja proferido parecer conclusivo quanto a regularidade e o atendimento das condições legais do recolhimento do crédito tributário lançado no auto de infração, com o gozo da anistia contida no artigo 17 da Lei nº 9.779/99 e suas alterações posteriores, até a data do recolhimento beneficiado.

Após a conclusão da diligência deve ser cientificada a recorrente do seu resultado, abrindo-se prazo para sua manifestação.


Nelson Lósso Filho